



Ofício 041/2023-ESIG

Natal, 07 de fevereiro 2023

Ao Exmo. Prefeito
Flávio Freire Dias
Prefeitura Municipal de Telha/SE
Rua José Pereira da Silva, 81
Centro, Telha/SE. CEP: 49910-000

Assunto: Renovação e Solicitação de reajuste do contrato 036/2022

Vimos, por meio desse, manifestar nosso interesse na prorrogação do contrato nº 036/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Telha/SE e a SIG SOFTWARE & CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, com vigência até o dia 23 de abril de 2023, para que possa ser dada continuidade ao cronograma de atividades contratuais, apoiando esta conceituada Prefeitura na manutenção e demais serviços referentes ao sistema SIGEduc.

Por sua representante legal que abaixo subscreve, vem à presença de V.Exa., com fundamento no artigo 37, XXI, da Constituição Federal e artigos 40, XI, 55, III, 57, II, 58, § 2º e 65, II, alínea 'd', todos da Lei n. 8.666/93, requerer seja implementado o reajuste do preço, como medida para evitar os efeitos ruinosos da inflação e que bem servirá para preservar o seu equilíbrio econômico e financeiro.

É notório, portanto, que os preços então ajustados se encontram desatualizados, sendo defeso que a Administração ignore os efeitos negativos daí decorrentes, pois a atualização monetária é critério que decorre diretamente da Lei, e nada mais representa senão a recomposição do poder de compra da moeda.

Assim, transcorridos o prazo de um ano desde a data da fixação do preço, de rigor a incidência da correção monetária, instituída com o propósito de recompor a moeda, pois o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação independe de

cláusula contratual ou de previsão em ato convocatório, de sorte que, escoado o lapso de um ano, contado da data de apresentação da proposta, impõe-se a aplicação de reajuste de preço, com base no artigo 40, inciso XI, da Lei 8.666/93.

O reajuste contratual ora pleiteado servirá justamente para a compensação dos efeitos da inflação sobre os custos da avença, que extrapolou, exorbitando do quanto até então estipulado.

A previsão encontra-se nos arts. 40, XI, 55, III, e 65, §8º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. – São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de



atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

A correção monetária, portanto, retrata mera manutenção do valor devido pelos serviços contratados, e dado que as prorrogações se sucederam no interesse da Administração Pública, com extensão dos serviços por prazo superior a 01 (um) ano, deve ocorrer o reajuste legal, na forma dos dispositivos supratranscritos.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010), nos comentários aos dispositivos legais em análise:

*“19.2) A vedação a reajustes em prazo inferior a doze meses
O art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192 proibiu a previsão ou concessão
de reajustes em prazo inferior a doze meses. (...)*

*É necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e
recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última
expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A
recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar
a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-*

financeiro do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independentemente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Aprofundando os conceitos, o reajuste consiste em consequência de uma espécie de presunção absoluta de desequilíbrio. Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige a comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

(...)

4.2) Ausência de previsão do reajuste contratual

A previsão do reajuste contratual é obrigatória, **sempre que for previsível decurso de prazo superior a doze meses**, tal como exposto nos comentários ao art. 40. Em muitos casos, no entanto, o contrato não contém cláusula de reajuste em virtude da ausência dos pressupostos correspondentes no momento da elaboração do ato convocatório. Durante a execução do contrato, no entanto, fatores imprevisíveis podem conduzir à dilação dos prazos contratuais. **O particular é obrigado a manter seus preços inalterados pelo período de até doze meses (computados a partir da data da apresentação da proposta ou daquela a que se referir o orçamento).** **Ultrapassado esse prazo, o particular tem direito a uma compensação pela variação de preços produzida pela inflação.** No entanto, a ausência de previsão contratual impede a aplicação do reajuste. **Em tal caso, a solução será a recomposição da equação econômico-financeira por meio da revisão de preços.** **O particular manterá o direito à compensação pelas perdas derivadas da inflação.** **A revisão de preços poderá seguir exatamente os mesmos critérios do**

reajuste.

(...)

13.16) Recomposição do equilíbrio e previsão contratual

*O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. **Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, revisão de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato.***

(...)

19) Reajuste e ausência de alteração contratual

*O §8º reconheceu, corretamente, **a inocorrência de alteração contratual quando aplicado o reajuste de preços ou outras compensações financeiras por inflação.** A mera atualização monetária importa apenas recuperação do valor real da moeda, deteriorado em virtude da inflação. A correção monetária mantém a identidade da moeda e não acarreta qualquer elevação dos encargos da Administração.”*
[destaques acrescidos].

Em suma, a CONTRATADA constatando a necessidade de execução por mais 12 meses além do quanto ajustado durante o referido termo, e tudo por questões iminentes ao ente público, tal qual evidencia o Primeiro Termo Aditivo, por óbvio, a CONTRATADA faz jus ao reajuste financeiro sobre o preço dos serviços.

Decidindo sobre caso semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes:

(...) REAJUSTAMENTO ANUAL DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE CONSTATADO QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO POR PRAZO SUPERIOR A UM ANO. ATRASO DOS PAGAMENTOS COMPROVADOS. (...). 2.

A legislação que rege a matéria é clara ao estabelecer que o critério de reajuste deve retratar a variação efetiva do custo de produção, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir. 3. O reajuste dos preços contratuais só pode ocorrer quando a vigência do contrato ultrapassar doze meses, contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(Apelação e Reexame Necessário nº 70061250106, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 19/08/2015) [destaques acrescidos]

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VALOR. TERMO INICIAL.

Considera-se como termo inicial para fins de reajuste do valor do contrato administrativo, o primeiro dia do ano que se segue à data limite para apresentação das propostas no certame, sob pena de quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (CF, art. 37, XXI). RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação

Cível nº 70002703700, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 15/05/2002) [destaques acrescidos]

Enfim, a correção monetária, reitera-se, não significa *plus* e deve incidir sob pena de enriquecimento sem causa em detrimento da CONTRATADA, notadamente, quando o alongamento do prazo deu-se por necessidade do poder público.

Nessa mesma linha é o entendimento do TCU:



"Quanto à vedação ao reajuste prevista no contrato firmado com a Tecnocoop, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que deverá assegurar-se ao interessado o direito a esse instrumento de reequilíbrio econômico- financeiro do contrato, ainda que não esteja previsto contratualmente, uma vez que a Lei n. 8.666/93 (arts. 5º, § 1º, e 40, XI) garante aos contratados a correção dos preços a fim de que lhes preservem o valor (Acórdãos n. 376/1997 - 1ª Câmara e 479/2007 - Plenário)." (TCU, Acórdão 963/2010, Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Julgado em 05/05/2010).

Portanto, restando certo de que se prologam os pagamentos após o transcurso do Contrato, impõe-se o reconhecimento do direito ao reajuste para as parcelas seguintes, sob pena de grave ofensa aos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa. De fato, a conduta contrária privilegiará o enriquecimento ilícito do erário, em detrimento do particular, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, e diante dos Temas nº 810 do Supremo Tribunal Federal e nº 905 do Superior Tribunal de Justiça, de rigor a aplicação do IPCA, uma vez que retrata índice capaz de captar o fenômeno inflacionário correspondente ao pedido de reajuste ora feito.

Ante o exposto, observado o direito da CONTRATADA na forma acima demonstrada, correlato do dever da Administração de promover o pagamento dos valores correspondentes ao reajuste, de modo automático inclusive, independentemente de alteração contratual, com a formalização do reajuste por mero apostilamento no instrumento contratual, para aplicar a atualização monetária de direito, **requer** assim seja determinado, e por conseguinte, implementado o reajuste do preço praticado a partir do PRIMEIRO Termo Aditivo, como medida idônea para evitar os efeitos ruinosos da inflação e que bem servirá para preservar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Desta forma, visando a correção financeira do contrato, vimos por meio deste solicitar o reajuste dos preços utilizando como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acumulado no período dos 12 últimos meses (01/2022 a



12/2022) de 5,7848% ficando assim, a planilha de preços contratada com o seguinte valor atual e corrigido:

| Item | Denominação | Valor <u>Unitário</u> Atual | IPCA | Valor <u>Unitário</u> Atualizado |
|-------------|---|--|-------------|---|
| 2 | Hospedagem / Sustentação e Suporte Técnico Mensal | R\$ 2.056,32 | 5,7848% | R\$ 2.175,27 |
| 3 | Customizações / Evoluções / Migração de Dados | R\$ 126,00 | 5,7848% | R\$ 133,29 |

Na expectativa de atendimento, subscrevo-me com elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Raphaela Galhardo F. Lima
Sócia-Administradora